



PARECER Nº 02 /2016 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 87, de 2016, que "altera a redação das Leis Complementares nº 769/08, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, e dá outras providências", e nº 840/11, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, no que se refere à previsão do auxílio-doença e à concessão de licença para tratamento de saúde."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputada SANDRA FARAJ

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 087, de 2016, encaminhado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 275/2016-GAG.

O Projeto de Lei Complementar nº 87/2016 altera os arts. 18 e 35 da Lei da Lei Complementar nº 769/2008, altera o art. 273 da Lei Complementar nº 840/2011, revoga a alínea "g" do inciso I do art. 17, o art. 23 e seus parágrafos e o art. 24, todos da LC nº 769/2008, revoga o inciso VI do art. 165 da LC nº 840/2011. Essas alterações e revogações objetivam extinguir o auxílio-doença.

Na justificação, afirma-se que o servidor público não será prejudicado uma vez que continuará recebendo remuneração no gozo de licença de saúde. Sustenta-se que a previsão do auxílio-doença no Regime Próprio do Distrito Federal é desnecessária e incomum nos regimes próprios de outros entes e que, também, não existe para os servidores da União.

O Projeto de Lei Complementar nº 87/2016 tramita, por força do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em regime de urgência.

No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas a proposição.

É o Relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
N.º _____
FOLHA _____ RUBRICA _____



II – VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

Além disso, nos termos da **alínea "d", inciso III do art. 63 do RICLDF**, compete, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça **pronunciar-se sobre o mérito** do PLC 87/2016, no que tange a **direito administrativo**.

Quanto à **admissibilidade** do Projeto de **Lei Complementar nº 87/2016**, verifica-se que ele **atende ao disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal**, porquanto é de iniciativa reservada ao Governador do Distrito Federal a matéria constante da proposição em análise, consoante o **inciso II do § 1º do art. 71 da LODF**:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)"

Sobre mérito da proposição, é preciso informar que, de fato, para o servidor público, a alteração proposta **não representa subtração de qualquer direito**, uma vez que o servidor continuará recebendo remuneração quando estiver afastado, em virtude de licença para tratamento de saúde.

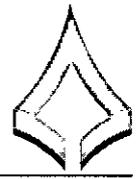
Contudo, para que se preservem os direitos relacionados à concessão de aposentadoria decorrente de doença incapacitante, é necessário que se **altere a redação do PLC**, que contém equívocos e inadequações relacionadas à técnica legislativa.

Nesse contexto, foi apresentado **Substitutivo no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais – CAS**, a fim de corrigir a redação do **art. 1º do PLC nº 87/2016** altera a redação do atual **art. 18 da LC 769/2008**, tendo em vista, aparente equívoco, na **alteração proposta revogando 10 parágrafos que fazem parte desse art. 18**. O objetivo principal é de **retirar do caput do art. 18** o trecho **"estando ou não em gozo de auxílio-doença"**. Neste sentido, esses parágrafos tratam de institutos importantes da aposentadoria por invalidez e não fazem parte do objeto do PLC 87/2016:

"Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição. (Caput com a redação da Lei Complementar nº 840, de 2011.)

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 46.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Distrito Federal para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Distrito Federal dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º Para efeito de concessão de aposentadoria compulsória por invalidez permanente com proventos integrais, consideram-se moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; leucemia; pênfigo foliáceo; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; neuropatia grave; esclerose múltipla; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia, aplicando-se ainda, no que couber, os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



§ 7º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 8º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 9º O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de contribuição, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 5º, deve passar a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 840, de 2011.)

§ 10. A doença, lesão ou deficiência de que o servidor público era portador ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 840, de 2011.)

O Substitutivo, também corrige o **art. 2º do PLC 87/2016**, por **inadequação no texto** proposto, uma vez que se **revoga inadvertidamente**, o **parágrafo único do art. 35 da LC nº 769/2008**. Percebe-se, claramente, que a intenção era, apenas, a **exclusão do termo auxílio-doença do caput do art. 35 da LC nº 769/2008**:

"Art. 35. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo Iprev/DF.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional, em cada ano, ao número de meses de benefício pago pelo Iprev/DF, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício se encerrar antes desse mês, quando o valor será o do mês da cessação."

Por fim, o Substitutivo, altera o **art. 3º** e os parágrafos do **art. 273 da Lei Complementar nº 840/2011**, evidenciando, também, **equivoco na redação dos artigos 1º e 2º do PLC 87/2016**.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos pela admissibilidade do Substitutivo, apresentada no âmbito da CAS, a fim de preservar direitos dos servidores, quando estiver afastado, em virtude de licença para tratamento de saúde.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta **Comissão da Constituição e Justiça**, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 087/2016**, na forma do **Substitutivo** apresentado na CAS.

É o voto.

Sala das Comissões,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
N.º _____
FOLHA _____ RUBRICA _____

DEPUTADO
Presidente

DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PLC 87/2016

Altera a redação das Leis Complementares nº 769/08, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/DF, e dá outras providências, e nº 840/11, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, no que se refere à previsão do auxílio-doença e a concessão da licença para tratamento de saúde

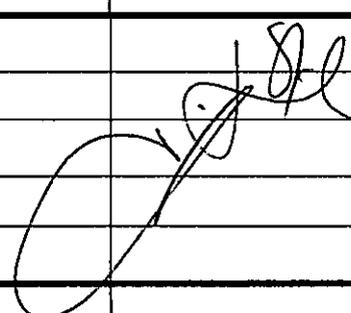
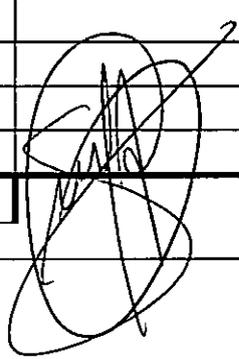
AUTORIA: **Poder Executivo**

RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**

PARECER: **Admissibilidade na forma do substitutivo da CAS**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 13/12/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	x					
Chico Leite	P	x					
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro					x		
Bispo Renato Andrade							
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César		x					
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

28^a Ordinária

 ^a Extraordinária


Eduardo Miranda Melis

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLC 87 DE 2016

FL. _____ RUBRICA _____